



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.633.2014-00

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente

ao exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.176/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Municipal Garibaldi Brasil. Rol dos Responsáveis Incompleto. Inventário desatualizado. Ausência de Parecer Técnico na aprovação de convênios. Falta de extratos bancários. Irregularidade em licitações. Multa. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO, à época, pelas seguintes irregularidades: 1) Rol dos Responsáveis não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto no inciso III, artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, além de não apresentar o nome dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 9º, do Estatuto da FUNDAÇÃO; 2) ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da FUNDAÇÃO; 3) não adoção dos procedimentos Contábeis e Patrimoniais, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 075/2012; 4) Falta de registro no Inventário de Bens Móveis no valor de R\$ 4.719,50; 5) descrição com poucos detalhes dos objetos listados no extrato da Ata de Registro de Preços nº 004/2013; 6) ausência de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Parecer Técnico aprovando a prestação de contas de convênios; **7**) não encaminhamento de extratos bancários da movimentação de várias contas bancárias e suas respectivas conciliações; **8**) Dispensa de licitação sem os devidos procedimentos legais; **9**) pela aplicação de multa ao Senhor **Rodrigo Cunha Forneck** no valor de **R\$ 3.570,00**, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no **prazo de 30 (trinta) dias** e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; **10**) pela **notificação** da atual Direção da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/TCE a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, e; **11**) Após, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2017

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente: Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC

1 100d1ddol Ollolo do Wi E/10E//to

Processo nº 18.633.2014-00

Acórdão nº 10.176/2017





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.633.2014-001

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente

ao exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck, Diretor Presidente no referido exercício.
- 2. A documentação foi protocolada neste Tribunal pelo Senhor **Rodrigo Cunha Forneck**, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO, em 27 de fevereiro de 2014, mediante OF/GAB/FMCGB/Nº 074/2014 (FL. 02), **dentro** do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 087/2013.
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/3ªIGCE, fls. 176 a 192 e 220 a 230, apurou os seguintes resultados:
- 3.1. O Relatório Circunstanciado (fls. 164 a 170 Anexo 1) foi intitulado como Relatório de Gestão apresentando os objetivos dos programas de trabalho da FUNDAÇÃO e as atividades desenvolvidas dentro de cada um deles. Com os seguintes destaques: a) Fortalecimento Institucional; b) Estruturação e qualificação dos equipamentos turísticos de Rio Branco; c) Implementação da Lei nº 1.677/2007 que trata do patrimônio cultural; d) Cultura nas comunidades; e) Consolidação do Sistema Municipal de Cultura; e, f) Manutenção das atividades da Fundação. No entanto, não consta no bojo do relatório circunstanciado avaliação dos resultados

¹ Contêm 01 volume e 03 anexo. Processo nº **18.633.2014-00**

Acórdão nº 10.176/2017

Página 3 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

obtidos, como também, a comparação das metas físicas previstas com as realizadas. As informações enviadas foram financeiras o que por se só não responde o alcançado nos resultados.

- **3.2.** O **Rol dos Responsáveis** não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto contido no artigo 8º, inciso III, da Resolução TCE nº 087/2013 e ainda não apresentou os atos de nomeação do responsável pelo Setor de Almoxarifado e Patrimônio da FUNDAÇÃO. Também não apresentou os nomes dos membros que compõem o Conselho de Administração conforme determina o artigo 9º, do Estatuto da Entidade.
- **3.3. O Orçamento Anual para 2013**, aprovado pela Lei Orçamentária nº 1.952, de 26 de dezembro de 2012, estimou e fixou a despesa da FUNDAÇÃO no montante de **R\$ 2.067.166,00**, que foi alterado através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares em **R\$ 2.451.442,38** e Anulações de Dotações **R\$ 2.005.646,71**, para o montante de **R\$ 2.512.961,67**.
- 3.4. O Balanço Orçamentário, quando confrontada a Receita Realizada no valor de R\$ 2.213.262,96, com a Despesa Executada, no valor de R\$ 2.370.009,82, apresenta um resultado deficitário no montante de R\$ 156.746,86 (fl. 181), dos autos.
- 3.5. A Despesa Orçamentária Total foi de R\$ 2.370.009,82, sendo deste montante inscrito em Restos a Pagar Processado o valor de R\$ 1.785,00, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 122-vol. 1). O saldo financeiro apurado pela 3ª IGCE, conforme consta no Balanço Financeiro é de R\$ 2.071,97(fl. 116), o suficiente para cobrir a despesa de Restos a pagar, que confere com as informações do disponível do Balanço Patrimonial do exercício (fl. 119-Vol. 1).
- **3.6.** O **Resultado Patrimonial** do exercício, apurado por meio das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidenciou *déficit* de **R\$ 107.780,91** (fl. 120-Vol.1).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.7. No Balanço Patrimonial, a 3ª IGCE verificou algumas inconsistências nos lançamentos patrimoniais ao longo dos exercícios, recomendando adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais, conforme exigência contidas na Resolução TCE/AC nº 075/2012, item 10.2 (fls. 185/186-Vol. 1).

- 3.8. no Demonstrativo das Licitações Realizadas no primeiro e segundo Relatório Técnico elaborado pela da 3ª IGCE visto às fls. 187 e 222, respectivamente, foi constatado irregularidades ao dispensar a licitação alegando situação de emergência, que resultou na contratação da empresa COMLINP -Conservação de Limpeza Ltda, objeto do Contrato nº 053/2013², no valor de **R\$ 96.094,32** (fls. 187 e 188, item 11.1.1 – Vol. 1), contrariando o artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n^a 8.666/93.
- 3.9. Da Celebração de Convênios, foi verificado por meio da 3ª IGCE a celebração de dois Convênios de números 01/2013 e 07/2013, para as entidades Liga de Quadrilhas Juninas e Liga Acreana de Capoeira em um total de R\$ 84.550,00. No entanto, faltou o Parecer Técnico emitido pela Divisão de Convênios da Secretaria Municipal de Planejamento confirmando a aprovação das referida prestações de contas dos Convênios, em obediência ao dispositivo contido no Decreto Municipal nº 2.542/2011.
- 4. Em seu Relatório Técnico Preliminar, às fls. 176 a 192, a equipe da 3ª IGCE sugeriu recomendações e catalogou as irregularidades e falhas apuradas no exercício enfocado.
- 5. Regularmente citados, visto às fls. 203 e 204, os responsáveis apresentaram a defesa de forma conjunta e intempestiva.

O processo nº 053/2013 e uma variante do processo nº 062/2013 que também apresenta algumas irregularidades contrariando o artigo 38 da Lie nº 8.666/93.

Processo nº 18.633.2014-00 Acórdão nº 10.176/2017

Página 5 de 11







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 220 a 230, no qual concluiu que as

justificativas e os documentos apresentados não trouxeram elementos suficientes que sanassem a totalidade das impropriedades e falhas apuradas no Relatório

Técnico Inicial.

7. Às fls. 235 a 238, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal

manifestou-se em pronunciamento da lavra da Excelentíssima Senhora

Procuradora-Chefe Anna Helena de Azevedo Lima.

8. Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 02 de fevereiro de

2017 (fl. 243)³.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de fevereiro de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora

³ O Parecer Ministerial data de 25.08.2015.

Processo nº 18.633.2014-00

Acórdão nº 10.176/2017





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.633.2014-00

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente

ao exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Relatora):

A Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício de 2013, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar que rege a matéria conforme Resolução TCE-AC nº 062/2008, artigo 2º, inciso II.

A análise realizada pela DAFO/3ªIGCE apontou em seu desabono, após a fase do contraditório, as falhas e irregularidades apontadas no Relatório Complementar de fls. 220 a 230.

Segundo se depreende da análise técnica, a defesa apresentada de forma conjunta pelos responsáveis, cujo teor é o mesmo, não sanaram a totalidade das irregularidades e falhas que seguem:

- a) O Rol dos Responsáveis não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto no inciso III, artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, além de não apresentar o nome dos membros que compões o Conselho de Administração, conforme previsão no artigo 9º, do Estatuto da Fundação Garibaldi Brasil (fl. 177).
- **b)** Ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio da FUNDAÇÃO (fl. 177).

Processo nº 18.633.2014-00 Acórdão nº 10.176/2017 Página 7 de 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Não adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 075/2012 (fls.185 a 186).
- d) Falta de registro no Inventário de Bens Móveis no valor de R\$ 4.719,50 conforme visto às fls. 185 a 186.
- **e)** Descrição com poucos detalhes dos objetos listados no extrato da Ata de Registro de Preço nº 004/2013(fl. 188).
- f) Ausência de Parecer Técnico emitido pela Divisão de Convênios da Secretaria Municipal de Planejamento, confirmando a aprovação das prestações de contas dos Convênios nº 01/2013 e nº e nº 07/2013 (fls. 189 a 190). Entretanto, defendente afirma na fl. dos autos, que a situação já foi resolvida, porém, não enviou comprovantes.
- g) Não encaminhamento dos extratos bancários e as respectivas conciliações das contas correntes nº 7646-7 e nº 35820-7, ferindo o disposto no item IX, Anexo VI, da Resolução TCE/AC nº 062/2008 (fls. 181 a 184).
- h) Não encaminhamento dos demonstrativos por conta bancária, das aplicações financeiras, destacando a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos, conforme exigência do item X do Anexo VI da Resolução TCE/AC nº 062/2008 (fls. 182 a 184).
- i) Não encaminhamento dos demonstrativos por conta bancária, das aplicações financeiras, destacando a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos, conforme exigência do item X do Anexo VI da Resolução TCE/AC nº 062/2008 (fls. 182 a 184).
- j) Irregularidade ao dispensar a licitação alegando situação de emergência (fls. 187 a 188).

Em Destaque: Trata-se do Contrato nº 053/2013, no valor de R\$ 96.094,32, celebrado com a Empresa COMLINP – Conservação e Limpeza Ltda e a Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil utilizando a modalidade dispensa de licitação. Vamos aos fatos: A argumentação utilizada por ocasião da defesa e do contraditório do gestor responsável fundamentava-se pela urgência da contratação

Processo nº 18.633.2014-00

Acórdão nº 10.176/2017

Página 8 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dos serviços de limpeza e vigilância dentro dos espaços culturais. Ocorre, que para prestar tais serviços a FUNDAÇÃO possuía outro Contrato de nº 07/2010, cujo prazo de vigência encerraria em 02 de julho de 2013. Analisando os autos constata-se que a contratada demonstrou interesse no encerramento do Contrato em 20 de junho de 2013. O Contrato de nº 053/2013 foi celebrado com a Empresa COMLINP somente em 04 de outubro, ou seja, tendo a FUNDAÇÃO um prazo de 90 (noventa) dias para providenciar dentro dos procedimentos corretos um outro certame licitatório. Entende-se que o argumento de caso emergencial para contratar novos serviços não vinga, devido constatação da falta de planejamento e gerenciamento durante a execução do contrato, fazendo com que perdessem os prazos. Portanto, o contrato de nº 053/2013 celebrado entre a FUNDAÇÃO e a Empresa COMLIMP não se encaixa na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993. A dispensa nesses termos deve ser considerada irregular.

Em face do exposto, considerando a ausência de apuração de dano ao Erário, **voto**:

- 1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck Diretor Presidente durante o exercício de 2013, VOTO:
- 2. Aplicar multa ao Senhor Rodrigo Cunha Forneck no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.
- 3. Pela <u>notificação</u> da atual direção da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/3ªIGCE,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.

4. Após as formalidades de estilo, pelo <u>arquivamento</u> dos autos.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2017.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.633.2014-00

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente

ao exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.273ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: O Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia (fl. 246), com o voto de desempate do Conselheiro-Presidente. Vencido o Conselheiro José Augusto Araújo de Farias, seguido pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votaram pela Regularidade com Ressalva das contas, valendo como ressalva, a recomendação ao gestor para que observe, nas próximas edições da matéria, a legislação regente.

Rio Branco-Acre, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora